

**Nº 583**

**Segunda - Feira, 08 de Junho de 2026**

**Órgão de Divulgação Oficial**

**Criado pela Resolução nº001 de 11 de Janeiro de 2024**

**Expediente:**

**Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema - CODEVALE.**

**Gestão 2025/2026**

**Presidente: Lúcio Roberto Calixto Costa - Santa Rita do Pardo**

**RESOLUÇÃO Nº 0016/2026, DE 08 DE JUNHO DE 2026.**

Institui e regulamenta a Central de Compras Compartilhadas do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema — CODEVALE; disciplina as licitações, contratações diretas, procedimentos auxiliares, Sistema de Registro de Preços, Intenção de Registro de Preços, adesões, estimativa regionalizada de quantitativos, governança, controle e transparência das contratações compartilhadas, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA — CODEVALE**, pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública indireta dos entes consorciados, no uso das atribuições que lhe conferem o Protocolo de Intenções, o Contrato de Consórcio Público, o Estatuto Social, as deliberações da Assembleia Geral e demais normas internas aplicáveis;

**CONSIDERANDO** que o CODEVALE constitui pessoa jurídica de direito público, integrante da Administração Pública indireta dos entes consorciados, com finalidade de promover a cooperação interfederativa, o desenvolvimento regional e a execução de políticas públicas de interesse comum;

**CONSIDERANDO** que os consórcios públicos representam instrumento legítimo de cooperação entre entes federativos, voltado à racionalização administrativa, ao ganho de escala, à eficiência da gestão pública e à execução compartilhada de ações, serviços e contratações de interesse regional;

**CONSIDERANDO** os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, segregação de funções, motivação, economicidade, competitividade, desenvolvimento nacional sustentável, interesse público e controle;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto ao planejamento das contratações, à governança, ao Sistema de Registro de Preços, aos procedimentos auxiliares, à fase preparatória e à possibilidade de centralização e compartilhamento de contratações públicas;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 11.107/2005 e no Decreto Federal nº 6.017/2007, que disciplinam os consórcios públicos e autorizam a atuação conjunta dos entes federativos para atendimento de objetivos de interesse comum;

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 11.462/2023, que regulamenta os artigos 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto ao Sistema de Registro de Preços e ao procedimento de Intenção de Registro de Preços;

**CONSIDERANDO** que as contratações compartilhadas promovidas por consórcio público podem proporcionar ganho de escala, maior competitividade, padronização técnica, racionalização de despesas, redução de retrabalho administrativo e fortalecimento da capacidade institucional dos municípios consorciados;

**CONSIDERANDO** que muitos municípios consorciados, especialmente os de menor estrutura administrativa, enfrentam dificuldades operacionais para elaboração de estudos técnicos, consolidação de demandas, pesquisa de preços, formalização de procedimentos e acompanhamento de contratações complexas;

**CONSIDERANDO** que a atuação centralizada do CODEVALE, quando precedida de deliberação, planejamento, estudo técnico e justificativa adequada, permite a consolidação regionalizada das demandas, sem prejuízo da autonomia administrativa, orçamentária e contratual dos municípios consorciados;

**CONSIDERANDO** a necessidade de conferir maior segurança jurídica, governança, transparência, controle e rastreabilidade aos processos de contratação compartilhada realizados no âmbito do CODEVALE;

**CONSIDERANDO** que a competência normativa interna do Consórcio para disciplinar seus procedimentos de planejamento, contratação, registro de preços, gestão e controle decorre de sua autonomia administrativa e das normas que regem os consórcios públicos;

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **Seção I**

##### **Do Objeto**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema — CODEVALE, a Central de Compras Compartilhadas, destinada ao planejamento, coordenação, estruturação, processamento, gerenciamento e controle de licitações, contratações diretas, procedimentos auxiliares, atas de registro de preços e demais instrumentos voltados ao atendimento de necessidades comuns, recorrentes, estratégicas ou regionalizadas dos municípios consorciados.

**§ 1º** A Central de Compras Compartilhadas constitui unidade administrativa e de governança interfederativa, vinculada à estrutura administrativa do CODEVALE, voltada à racionalização das contratações públicas e à implementação de soluções administrativas regionalizadas.

§ 2º A atuação da Central de Compras Compartilhadas observará as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, da Lei Federal nº 11.107/2005, do Decreto Federal nº 6.017/2007, do Decreto Federal nº 11.462/2023, do Estatuto Social do CODEVALE, desta Resolução e das demais normas aplicáveis.

**Art. 2º** A Central de Compras Compartilhadas poderá atuar em procedimentos destinados à contratação de bens, serviços comuns, serviços especiais, serviços de engenharia, obras padronizadas, soluções tecnológicas, aquisições, locações, credenciamentos, registros de preços e demais objetos compatíveis com as finalidades institucionais do CODEVALE e com o interesse público dos municípios consorciados.

§ 1º A atuação do CODEVALE como central de compras não substitui a competência, a autonomia administrativa, a responsabilidade orçamentária, financeira, fiscalizatória e contratual dos municípios consorciados, salvo quando o próprio Consórcio figurar como contratante direto.

§ 2º A contratação compartilhada deverá guardar pertinência com as finalidades institucionais do CODEVALE, com os objetivos previstos em seu Estatuto Social e com o interesse público regional dos entes consorciados.

§ 3º A utilização de atas, contratos, instrumentos equivalentes ou procedimentos promovidos pelo CODEVALE dependerá da observância das condições previstas no respectivo instrumento convocatório, ata de registro de preços, contrato, estudo técnico, termo de referência e demais documentos do processo administrativo.

## Seção II

### Dos Objetivos

**Art. 3º** São objetivos da Central de Compras Compartilhadas do CODEVALE:

- I — promover o planejamento regionalizado das contratações públicas;
- II — racionalizar os procedimentos administrativos de contratação;
- III — ampliar a competitividade e a economicidade das aquisições e contratações;
- IV — obter ganho de escala em benefício dos municípios consorciados;
- V — padronizar soluções administrativas, especificações técnicas, documentos e procedimentos, quando cabível;
- VI — reduzir custos operacionais e retrabalho administrativo dos municípios consorciados;
- VII — fortalecer a governança, a transparência e o controle das contratações públicas;
- VIII — conferir maior segurança jurídica aos processos de planejamento, licitação e contratação;
- IX — apoiar tecnicamente os municípios consorciados na estruturação de demandas comuns;
- X — viabilizar soluções integradas para necessidades públicas regionais;
- XI — fomentar a profissionalização da fase preparatória das contratações;
- XII — promover a consolidação técnica de demandas, sempre que possível;

XIII — estimular a adoção de boas práticas de planejamento, pesquisa de preços, gestão contratual e fiscalização;

XIV — possibilitar a organização de atas de registro de preços voltadas a demandas comuns, frequentes ou regionalizadas;

XV — fortalecer a atuação consorcial como instrumento de desenvolvimento regional e eficiência administrativa.

## CAPÍTULO II

### DA GOVERNANÇA E DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES COMPARTILHADAS

#### Seção I

##### Da Deliberação pela Assembleia Geral

**Art. 4º** As contratações compartilhadas promovidas pelo CODEVALE poderão ser instituídas mediante deliberação da Assembleia Geral, por provocação da Presidência, da Diretoria Executiva, da Coordenação-Geral, dos municípios consorciados, das câmaras técnicas ou das unidades administrativas competentes.

**§ 1º** A Assembleia Geral poderá deliberar pela realização de procedimentos licitatórios compartilhados, contratações diretas compartilhadas, procedimentos auxiliares, atas de registro de preços e demais instrumentos voltados ao atendimento de necessidades comuns, permanentes, recorrentes, estratégicas ou emergenciais dos municípios consorciados ou da estrutura administrativa do CODEVALE.

**§ 2º** A deliberação da Assembleia Geral constituirá autorização institucional para a consolidação das demandas regionalizadas pelo CODEVALE, podendo o Consórcio promover a estruturação técnica da contratação compartilhada com base em critérios objetivos, estudos técnicos, levantamentos de consumo, dados oficiais, séries históricas, manifestações dos municípios e demais informações disponíveis.

**§ 3º** Quando houver deliberação formal da Assembleia Geral reconhecendo o interesse público regional da contratação compartilhada, o CODEVALE poderá iniciar a fase preparatória, consolidar demandas, elaborar documentos técnicos, realizar pesquisa de preços, instaurar procedimento licitatório ou procedimento auxiliar e praticar os atos administrativos necessários ao regular processamento da contratação.

**§ 4º** A ausência de manifestação individual de município consorciado não impedirá a consolidação regionalizada da contratação quando houver deliberação assemblear formal, interesse público regional demonstrado e observância da metodologia prevista nesta Resolução.

**§ 5º** A deliberação da Assembleia Geral deverá constar em ata, com indicação do objeto ou da solução pretendida, da justificativa de interesse regional e da autorização para que o CODEVALE promova os atos preparatórios necessários à instrução do procedimento.

**Art. 5º** A deliberação assemblear do objeto ou da solução a ser contratada constitui ato de planejamento institucional e não substitui os documentos técnicos exigidos pela legislação, os quais deverão ser elaborados, complementados, aprovados ou ratificados na fase preparatória, quando cabível.

**Parágrafo único.** A fase preparatória deverá ser instruída, conforme o caso, com Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Projeto Básico, Projeto Executivo, pesquisa de preços, análise de riscos, justificativas, parecer jurídico e demais documentos exigidos pela legislação aplicável.

## Seção II

### Da Consolidação Regionalizada da Demanda

**Art. 6º** Compete ao CODEVALE, por intermédio da Central de Compras Compartilhadas, promover a consolidação, parametrização, estimativa e gerenciamento técnico das demandas regionalizadas aprovadas pela Assembleia Geral, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, da Lei Federal nº 11.107/2005, do Decreto Federal nº 6.017/2007 e desta Resolução.

**§ 1º** A consolidação das demandas regionalizadas pelo CODEVALE constitui atividade técnica de planejamento interfederativo voltada à implementação de soluções administrativas compartilhadas, à racionalização das contratações públicas e à promoção da eficiência administrativa regional.

**§ 2º** Para fins de composição dos quantitativos estimativos das licitações compartilhadas, o CODEVALE poderá considerar, isolada ou conjuntamente, as seguintes fontes de informação:

- I — demandas formalmente apresentadas pelos municípios consorciados;
- II — respostas à Intenção de Registro de Preços ou a consultas formais promovidas pelo CODEVALE;
- III — dados oficiais de bases governamentais reconhecidas;
- IV — dados populacionais, educacionais, territoriais, assistenciais, sanitários, operacionais, rodoviários ou setoriais, conforme a natureza do objeto;
- V — séries históricas de consumo ou contratações anteriores do CODEVALE, dos municípios consorciados ou de consórcios públicos congêneres;
- VI — médias históricas de consumo de entes de porte similar;
- VII — parâmetros técnicos regionais, projeções, estudos ou levantamentos elaborados pela equipe técnica do Consórcio;
- VIII — indicadores oficiais de políticas públicas e programas governamentais;
- IX — dados fornecidos pelos setores técnicos dos municípios consorciados;
- X — atas de registro de preços vigentes, contratos anteriores, empenhos, notas fiscais, relatórios de execução e demais documentos idôneos;
- XI — estudos de mercado, catálogos oficiais, bancos de preços e informações técnicas de fornecedores, desde que devidamente justificadas.

**§ 3º** A utilização das fontes previstas neste artigo deverá ser expressamente justificada no processo administrativo, com indicação das razões que inviabilizaram ou tornaram insuficiente o uso de fontes de maior objetividade e oficialidade, quando for o caso.

§ 4º A utilização de metodologia estimativa regionalizada não caracteriza irregularidade, direcionamento ou ausência de planejamento, desde que fundamentada, compatível com o interesse público regional e observados os critérios previstos nesta Resolução.

§ 5º Os quantitativos estimados pelo CODEVALE possuirão natureza estimativa e referencial, destinando-se à viabilização da modelagem da contratação compartilhada e à obtenção de ganho de escala, não gerando direito subjetivo à contratação integral por parte dos municípios consorciados.

§ 6º A efetiva contratação pelos municípios consorciados permanecerá condicionada à existência de necessidade administrativa, disponibilidade orçamentária, autorização interna, formalização do instrumento contratual próprio e observância das normas de execução da despesa pública.

§ 7º O CODEVALE responderá pela regularidade da consolidação técnica das demandas regionalizadas e da instrução do procedimento sob sua competência, não sendo imputável ao Consórcio a posterior ausência de contratação, redução de consumo ou alteração das necessidades administrativas dos municípios participantes.

**Art. 7º** Quando a demanda não decorrer de deliberação da Assembleia Geral, o procedimento poderá ser iniciado mediante Documento de Formalização de Demanda apresentado por um ou mais municípios consorciados, hipótese em que o CODEVALE poderá consultar os demais entes acerca do interesse em participar da contratação compartilhada.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no caput, os quantitativos informados individualmente pelos municípios consorciados serão de responsabilidade dos respectivos entes demandantes, sem prejuízo da consolidação técnica pelo CODEVALE.

### Seção III

#### Do Plano de Contratações Anual

**Art. 8º** As contratações compartilhadas deverão observar, sempre que possível, o Plano de Contratações Anual — PCA do CODEVALE, sem prejuízo da inclusão posterior de demandas supervenientes devidamente justificadas.

§ 1º O PCA do CODEVALE poderá consolidar demandas próprias do Consórcio e demandas regionalizadas de interesse dos municípios consorciados.

§ 2º A inclusão de objeto no PCA não obriga a realização da contratação, constituindo instrumento de planejamento, transparência e governança.

§ 3º A ausência de previsão inicial no PCA não impedirá a realização de contratação compartilhada quando houver justificativa técnica, interesse público regional, demanda superveniente, urgência administrativa ou deliberação da Assembleia Geral.

### CAPÍTULO III

#### DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

##### Seção I

##### Das Competências do CODEVALE

**Art. 9º** Compete ao CODEVALE, por intermédio de seus órgãos e unidades administrativas competentes:

- I — atuar como órgão gerenciador das licitações compartilhadas e das atas de registro de preços, quando cabível;
- II — promover a consolidação técnica das demandas regionalizadas;
- III — elaborar, coordenar ou aprovar os documentos da fase preparatória;
- IV — realizar estudos técnicos preliminares, termos de referência, projetos básicos ou documentos equivalentes, quando cabível;
- V — promover pesquisas de preços e análises de vantajosidade;
- VI — instaurar, conduzir e processar os procedimentos licitatórios, procedimentos auxiliares, contratações diretas e atas de registro de preços compartilhadas;
- VII — indicar agente de contratação, pregoeiro, equipe de apoio, comissão de contratação ou comissão especial, quando cabível;
- VIII — realizar publicações legais e divulgações obrigatórias;
- IX — promover a inserção dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP, quando aplicável;
- X — gerenciar atas de registro de preços por ele promovidas;
- XI — autorizar adesões, quando cabível e desde que atendidos os requisitos legais e editalícios;
- XII — controlar saldos de atas de registro de preços sob sua gestão;
- XIII — instaurar procedimentos sancionatórios relacionados à fase licitatória e à ata de registro de preços, quando de sua competência;
- XIV — manter registros administrativos dos procedimentos realizados;
- XV — promover a interlocução institucional com os municípios consorciados;
- XVI — estabelecer modelos, fluxos, formulários e rotinas de governança aplicáveis às contratações compartilhadas;
- XVII — orientar os municípios consorciados quanto à utilização das atas e instrumentos gerenciados pelo Consórcio, sem assumir responsabilidade por atos de execução contratual praticados pelos entes contratantes.

**Art. 10.** O CODEVALE responderá pelos atos de sua competência direta, especialmente quanto à regularidade da fase preparatória, do procedimento licitatório, das publicações, do gerenciamento das atas

de registro de preços, da autorização de adesões, do controle dos quantitativos registrados e da observância das normas de governança e segregação de funções.

## Seção II

### Das Competências dos Municípios Consorciados

**Art. 11.** Compete aos municípios consorciados, quando utilizarem atas, contratos ou procedimentos decorrentes das contratações compartilhadas:

- I — realizar os atos internos de autorização da despesa;
- II — indicar dotação orçamentária própria;
- III — emitir empenho;
- IV — formalizar contrato, ordem de fornecimento, ordem de serviço ou instrumento equivalente;
- V — designar gestor e fiscal do contrato;
- VI — acompanhar e fiscalizar a execução contratual;
- VII — receber provisória e definitivamente o objeto, quando cabível;
- VIII — liquidar e pagar as despesas;
- IX — apurar irregularidades ocorridas durante a execução contratual;
- X — aplicar sanções relacionadas à execução contratual, quando cabível;
- XI — manter arquivo próprio dos documentos de sua contratação;
- XII — prestar informações ao CODEVALE quando necessário ao controle da ata, à transparência, à prestação de contas ou ao aperfeiçoamento do procedimento;
- XIII — observar os limites quantitativos, condições de fornecimento, prazos, locais de entrega, especificações e demais regras previstas no edital, ata, contrato ou instrumento equivalente.

**Parágrafo único.** A utilização de ata de registro de preços ou procedimento gerenciado pelo CODEVALE não transfere ao Consórcio a responsabilidade pela execução, fiscalização, liquidação, pagamento ou gestão dos contratos celebrados diretamente pelos municípios consorciados.

## CAPÍTULO IV

### DA FASE PREPARATÓRIA

**Art. 12.** A fase preparatória das contratações compartilhadas deverá observar o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 e será instruída, conforme o caso, com:

- I — deliberação da Assembleia Geral ou Documento de Formalização de Demanda;
- II — Estudo Técnico Preliminar;
- III — Termo de Referência, Projeto Básico, Projeto Executivo ou documento equivalente;

- IV — pesquisa de preços;
- V — justificativa da solução escolhida;
- VI — estimativa de quantitativos;
- VII — análise de riscos, quando cabível;
- VIII — definição do modelo de execução;
- IX — definição do modelo de gestão e fiscalização;
- X — justificativa para parcelamento ou não parcelamento do objeto;
- XI — minuta de edital, contrato, ata ou instrumento equivalente;
- XII — parecer jurídico;
- XIII — autorização da autoridade competente;
- XIV — demais documentos exigidos pela legislação ou pelas normas internas do CODEVALE.

**Art. 13.** A elaboração dos documentos técnicos poderá ser realizada pela equipe técnica do CODEVALE, por comissão designada, por servidores dos municípios consorciados, por profissionais especializados contratados ou por apoio técnico externo, observada a segregação de funções e a responsabilidade técnica de cada agente.

**Art. 14.** O Estudo Técnico Preliminar deverá demonstrar a necessidade da contratação, a solução mais adequada, a estimativa de quantitativos, as alternativas disponíveis, a justificativa técnica, a vantajosidade da solução e os resultados pretendidos.

**Art. 15.** O Termo de Referência, Projeto Básico ou documento equivalente deverá conter elementos suficientes para caracterização do objeto, definição das condições de execução, critérios de medição e pagamento, obrigações das partes, condições de recebimento, fiscalização, sanções, estimativa de preços e demais elementos necessários.

**Art. 16.** A manifestação jurídica terá por finalidade verificar a conformidade legal do procedimento, não substituindo o juízo técnico, administrativo, econômico, orçamentário ou de conveniência e oportunidade das áreas competentes.

**Parágrafo único.** Compete às áreas técnicas e administrativas responsáveis a definição da solução, das especificações, dos quantitativos, da pesquisa de preços, da vantajosidade, da necessidade administrativa e da viabilidade operacional da contratação.

## CAPÍTULO V

### DA PESQUISA DE PREÇOS

**Art. 17.** A pesquisa de preços das contratações compartilhadas deverá buscar a formação de preço estimado compatível com o mercado, observadas a legislação aplicável e as normas internas do CODEVALE.

§ 1º Poderão ser utilizados, isolada ou conjuntamente:

- I — Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP;
- II — contratações similares realizadas pela Administração Pública;
- III — atas de registro de preços vigentes;
- IV — painéis oficiais de preços;
- V — banco de preços ou sistemas equivalentes;
- VI — SINAPI, SICRO, tabelas oficiais e referenciais setoriais, quando aplicáveis;
- VII — notas fiscais eletrônicas, quando cabível;
- VIII — cotações diretas com fornecedores, devidamente justificadas;
- IX — contratos anteriores do CODEVALE ou dos municípios consorciados;
- X — dados públicos de mercado, catálogos técnicos, tabelas oficiais e demais fontes idôneas.

§ 2º A metodologia adotada deverá ser justificada no processo, podendo ser utilizada média, mediana, menor preço, curva ABC, composição de custos, coeficientes técnicos ou outro método tecnicamente adequado.

§ 3º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, deverão ser observados os referenciais oficiais aplicáveis, sem prejuízo de composições próprias devidamente justificadas.

§ 4º A utilização de cotações diretas com fornecedores deverá ser justificada, especialmente quando houver insuficiência de dados públicos, especificidade do objeto, mercado restrito ou necessidade de atualização dos preços.

## CAPÍTULO VI

### DAS MODALIDADES, CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E PROCEDIMENTOS AUXILIARES

**Art. 18.** As contratações compartilhadas poderão ser realizadas pelas modalidades previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, conforme a natureza do objeto, especialmente pregão, concorrência, concurso, leilão ou diálogo competitivo, quando cabível.

**Art. 19.** Os critérios de julgamento serão definidos conforme o objeto e a legislação aplicável, podendo ser adotados menor preço, maior desconto, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior lance ou maior retorno econômico.

**Art. 20.** Poderão ser utilizados os procedimentos auxiliares previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente credenciamento, pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse, sistema de registro de preços e registro cadastral.

**Parágrafo único.** A Central de Compras Compartilhadas não constitui modalidade licitatória autônoma nem procedimento auxiliar diverso daqueles previstos em lei, representando forma de organização administrativa e governança interfederativa das contratações públicas.

## CAPÍTULO VII

### DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

**Art. 21.** O Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado pelo CODEVALE nas contratações compartilhadas de bens, serviços, serviços de engenharia, obras padronizadas e demais objetos compatíveis com a legislação aplicável.

**Art. 22.** O edital de licitação para registro de preços deverá dispor, no mínimo, sobre o objeto, as quantidades estimadas, a possibilidade de cotação por quantidade inferior, o critério de julgamento, as condições de fornecimento, os locais de entrega, as condições de atualização de preços registrados, as hipóteses de cancelamento da ata, as regras de adesão e as obrigações do órgão gerenciador, dos participantes e dos fornecedores.

**Art. 23.** O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovada a vantajosidade do preço registrado e observada a legislação aplicável.

**Art. 24.** A existência de preços registrados não obriga o CODEVALE ou os municípios consorciados a contratar, facultando-se a realização de licitação específica, desde que devidamente motivada.

**Art. 25.** O CODEVALE manterá controle dos saldos das atas de registro de preços por ele gerenciadas, podendo solicitar informações aos municípios contratantes para atualização dos registros administrativos.

**Art. 26.** O fornecedor registrado deverá manter, durante a vigência da ata, as condições de habilitação, a regularidade fiscal, a capacidade de fornecimento e o atendimento às condições previstas no edital e na ata de registro de preços.

## CAPÍTULO VIII

### DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS E DA PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

**Art. 27.** Quando cabível, o CODEVALE divulgará procedimento de Intenção de Registro de Preços — IRP, a fim de permitir manifestação dos municípios consorciados interessados na contratação compartilhada.

**§ 1º** O prazo para manifestação dos municípios consorciados na IRP será de, no mínimo, 8 dias úteis, podendo o CODEVALE fixar prazo superior conforme a complexidade do objeto, a amplitude da demanda ou a necessidade de consolidação regionalizada.

**§ 2º** Expirado o prazo previsto no aviso ou na convocação, sem manifestação de determinado município, o CODEVALE poderá:

- I — desconsiderar o município omissos para fins de quantitativo estimado;
- II — adotar metodologia estimativa regionalizada, quando houver deliberação assemblear, interesse público regional e justificativa técnica;
- III — registrar a ausência de manifestação no processo administrativo;
- IV — notificar o município omissos antes da consolidação final dos quantitativos, quando cabível.

**§ 3º** A IRP poderá ser dispensada, mediante justificativa nos autos, nas seguintes hipóteses:

- I — quando a contratação decorrer de deliberação da Assembleia Geral;
- II — quando o CODEVALE for o único contratante;
- III — quando a contratação envolver demanda própria do Consórcio;
- IV — quando houver urgência administrativa devidamente fundamentada;
- V — nas hipóteses permitidas pela legislação aplicável;
- VI — quando a manifestação dos municípios já tiver ocorrido por outro meio formal idôneo.

**§ 4º** A manifestação de interesse do município participante deverá indicar, sempre que possível, o objeto, os quantitativos estimados, o local de execução ou entrega, a unidade administrativa demandante e demais informações necessárias.

**§ 5º** O CODEVALE poderá ajustar, compatibilizar ou consolidar tecnicamente as demandas recebidas, mediante justificativa no processo administrativo.

**Art. 28.** A participação dos municípios nas atas gerenciadas pelo CODEVALE poderá decorrer de deliberação da Assembleia Geral, manifestação em IRP, solicitação formal durante a fase preparatória ou inclusão fundamentada em demanda consolidada pelo Consórcio.

## CAPÍTULO IX

### DAS ADESÕES ÀS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

**Art. 29.** As adesões às atas de registro de preços gerenciadas pelo CODEVALE observarão os requisitos da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Federal nº 11.462/2023, do edital, da ata de registro de preços e desta Resolução.

**Art. 30.** O pedido de adesão deverá ser instruído, no mínimo, com:

- I — solicitação formal do órgão ou entidade interessada;
- II — justificativa da necessidade;
- III — demonstração de vantajosidade;
- IV — pesquisa de preços atualizada ou justificativa técnica de compatibilidade;
- V — indicação dos quantitativos pretendidos;
- VI — comprovação de disponibilidade de saldo;
- VII — aceite do fornecedor;
- VIII — autorização do CODEVALE como órgão gerenciador;
- IX — demais documentos exigidos pelo edital ou pela legislação aplicável.

**§ 1º** A autorização de adesão não afasta a responsabilidade do órgão aderente pela instrução de seu processo interno, pela disponibilidade orçamentária, pela formalização contratual, pela fiscalização e pelo pagamento.

§ 2º A adesão não poderá comprometer o atendimento das demandas originalmente previstas para o CODEVALE e para os municípios participantes.

§ 3º O CODEVALE poderá indeferir pedido de adesão quando verificar risco ao planejamento original, ausência de saldo, incompatibilidade técnica, ausência de vantajosidade, prejuízo ao interesse público regional ou descumprimento de requisito legal, editalício ou contratual.

## CAPÍTULO X

### DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS COMPARTILHADAS

**Art. 31.** As contratações diretas compartilhadas poderão ser realizadas nas hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de licitação previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, desde que demonstrados os requisitos legais correspondentes.

**Art. 32.** O processo de contratação direta deverá ser instruído, no mínimo, com:

- I — Documento de Formalização de Demanda ou deliberação da Assembleia Geral;
- II — estudo técnico preliminar, quando cabível;
- III — termo de referência, projeto básico ou documento equivalente;
- IV — estimativa de preços;
- V — razão da escolha do contratado;
- VI — justificativa do preço;
- VII — comprovação de habilitação e qualificação mínima;
- VIII — demonstração de compatibilidade orçamentária, quando a contratação for realizada diretamente pelo CODEVALE;
- IX — parecer jurídico;
- X — autorização da autoridade competente;
- XI — publicação ou divulgação do ato, quando exigida.

**Parágrafo único.** O ato que autorizar a contratação direta e o extrato decorrente do contrato deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial e no PNCP, quando cabível.

**Art. 33.** A contratação direta compartilhada não dispensa o planejamento, a motivação, a pesquisa de preços, a segregação de funções, o controle interno e a demonstração da vantajosidade.

## CAPÍTULO XI

### DA GESTÃO, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL

**Art. 34.** A gestão e fiscalização dos contratos decorrentes de atas de registro de preços ou licitações compartilhadas caberão ao ente que formalizar a contratação, salvo quando o contrato for celebrado diretamente pelo CODEVALE.

**Art. 35.** Compete ao contratante designar gestor e fiscal do contrato, acompanhar a execução, atestar o recebimento do objeto, verificar a conformidade com as especificações, instaurar procedimentos de apuração de irregularidades, aplicar sanções relacionadas à execução contratual, promover os pagamentos devidos e manter arquivo próprio da contratação.

**Art. 36.** Quando o contrato for celebrado pelo CODEVALE, a gestão e fiscalização serão exercidas por agentes designados pela autoridade competente do Consórcio.

**Art. 37.** Os municípios consorciados deverão comunicar ao CODEVALE ocorrências relevantes relacionadas à execução contratual, especialmente atrasos, inexecução, descumprimento de especificações, sanções aplicadas, rescisões, glosas, inadimplementos e outros fatos que possam impactar a ata de registro de preços ou contratações futuras.

## CAPÍTULO XII

### DA GOVERNANÇA, CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

**Art. 38.** O CODEVALE deverá adotar mecanismos de governança nas contratações compartilhadas, compreendendo planejamento anual, segregação de funções, gestão de riscos, controle interno, padronização de procedimentos, transparência ativa, rastreabilidade documental, integridade, responsabilização dos agentes e avaliação periódica dos resultados.

**Art. 39.** Os processos deverão observar a segregação de funções, vedada a concentração indevida de atribuições incompatíveis no mesmo agente público, especialmente nas funções de planejamento, julgamento, homologação, fiscalização e pagamento.

**Art. 40.** Os atos dos procedimentos licitatórios e contratações compartilhadas deverão ser divulgados nos meios oficiais aplicáveis, inclusive no PNCP, quando exigido pela legislação.

**Art. 41.** O CODEVALE manterá arquivo físico ou eletrônico dos processos administrativos de sua competência, assegurada a rastreabilidade dos documentos, decisões, pareceres, publicações e atos praticados.

**Art. 42.** A Central de Compras Compartilhadas deverá manter controle interno dos procedimentos sob sua responsabilidade, com registro das etapas processuais, responsáveis, documentos produzidos, publicações, atas, decisões, comunicações e demais elementos necessários à transparência e à prestação de contas.

## CAPÍTULO XIII

### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 43.** As infrações cometidas durante a fase licitatória, durante a vigência da ata de registro de preços ou em atos de competência do órgão gerenciador poderão ser apuradas pelo CODEVALE, observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

**Art. 44.** As infrações relacionadas à execução contratual serão apuradas pelo ente contratante, salvo quando o contrato for celebrado diretamente pelo CODEVALE.

**Parágrafo único.** O CODEVALE e os municípios consorciados poderão compartilhar informações sobre sanções, descumprimentos contratuais, penalidades aplicadas e ocorrências relevantes para fins de governança e controle das contratações compartilhadas.

**Art. 45.** As sanções administrativas deverão observar a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, os danos causados à Administração, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do contratado.

## CAPÍTULO XIV

### DO CONTROLE INTERNO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 46.** O CODEVALE manterá à disposição dos órgãos de controle interno e externo, especialmente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul — TCE/MS, os documentos, processos administrativos, atas, pareceres, memórias de cálculo, registros de notificações e demais peças relacionadas às contratações compartilhadas.

**Art. 47.** Os procedimentos de estimativa de quantitativos, quando realizados com base na metodologia prevista nesta Resolução, deverão conter trilha documental completa e auditável, incluindo registros de convocação, comprovação de envio e recebimento, termos de omissão, memórias de cálculo individualizadas, notificações pós-estimativa e justificativas técnicas.

**Art. 48.** O controle interno do CODEVALE poderá expedir recomendações, orientações e relatórios de acompanhamento destinados ao aprimoramento dos procedimentos de contratação compartilhada.

**Art. 49.** Os municípios consorciados deverão manter, em seus próprios arquivos, os documentos relativos aos contratos, empenhos, liquidações, pagamentos, fiscalizações e recebimentos decorrentes da utilização de atas ou procedimentos gerenciados pelo CODEVALE.

## CAPÍTULO XV

### DA ESTIMATIVA REGIONALIZADA DE QUANTITATIVOS

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 50.** Este Capítulo institui a Metodologia de Estimativa Regionalizada de Quantitativos, de aplicação subsidiária e excepcional, destinada exclusivamente às hipóteses em que município consorciado não apresentar, no prazo estabelecido, manifestação formal de interesse, quantitativo estimado ou resposta à consulta, IRP ou convocação promovida pelo CODEVALE.

**§ 1º** A metodologia não substitui o dever de planejamento do ente consorciado, que permanece responsável pelo levantamento e comunicação tempestiva de suas necessidades.

**§ 2º** A aplicação da metodologia deverá ser sempre motivada, documentada, tecnicamente justificada e registrada nos autos do processo administrativo, sendo vedada sua utilização como instrumento de dispensa, inexigibilidade ou qualquer outra modalidade de contratação direta.

§ 3º A metodologia aplica-se preferencialmente aos procedimentos de registro de preços realizados no âmbito do CODEVALE, sendo vedada sua utilização como fundamento autônomo para contratação sem a observância do procedimento legal cabível.

**Art. 51.** A aplicação da metodologia dependerá do cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I — comprovação de convocação formal dos municípios consorciados, mediante ofício circular, comunicação eletrônica oficial, IRP, publicação ou outro meio idôneo;
- II — concessão de prazo razoável para manifestação;
- III — registro formal da omissão do ente, com indicação da data-limite, ausência de resposta e comprovantes de envio e recebimento da convocação;
- IV — demonstração da necessidade de consolidação da contratação para manutenção da economicidade, ganho de escala, planejamento regional ou continuidade do serviço público;
- V — elaboração de memória de cálculo técnica e individualizada;
- VI — análise de compatibilidade dos quantitativos estimados com os dados oficiais, porte do município, histórico de consumo ou parâmetro técnico utilizado.

## **Seção II**

### **Da Notificação ao Município Omisso**

**Art. 52.** Aplicada a metodologia, o CODEVALE notificará o município consorciado omissor, remetendo-lhe a memória de cálculo individualizada, por meio de ofício com aviso de recebimento, comunicação eletrônica oficial ou outro meio idôneo.

§ 1º O município omissor terá prazo de 5 dias úteis, contados do recebimento da notificação, para apresentar ressalvas fundamentadas acerca dos quantitativos estimados.

§ 2º As ressalvas apresentadas serão apreciadas pelo setor técnico do CODEVALE antes da consolidação final, podendo implicar revisão da estimativa, desde que haja fundamento técnico ou documental.

§ 3º A ausência de manifestação do município no prazo previsto implicará concordância tácita com os quantitativos estimados, exclusivamente para fins de planejamento, modelagem da licitação e composição da ata de registro de preços, sem obrigatoriedade de contratação futura.

## **Seção III**

### **Dos Critérios Técnicos e Fontes de Dados**

**Art. 53.** A estimativa deverá observar critérios técnicos baseados em fontes de dados oficiais, priorizadas pela seguinte ordem:

- I — dados oficiais de fontes reconhecidas, como IBGE, INEP, Censo Escolar, DATASUS, bases estaduais, federais ou setoriais, indicando-se data de extração;
- II — séries históricas de consumo extraídas de atas de registro de preços anteriores do CODEVALE, de municípios consorciados ou de consórcios públicos congêneres;

III — coeficientes e parâmetros técnicos setoriais de reconhecimento nacional;

IV — dados internos do CODEVALE, quando disponíveis e auditáveis;

V — informações extraídas de contratos, empenhos, ordens de fornecimento, notas fiscais, relatórios de execução ou documentos equivalentes.

**§ 1º** As fontes deverão ser identificadas, documentadas e juntadas ao processo administrativo como documentos comprobatórios, incluindo data e hora de extração, quando aplicável.

**§ 2º** A utilização de fontes diversas das previstas neste artigo deverá ser acompanhada de justificativa expressa da indisponibilidade ou insuficiência das fontes ordinárias.

**Art. 54.** A estimativa deverá ser individualizada por município consorciado, sendo vedadas projeções genéricas ou estimativas globais não discriminadas por ente, salvo impossibilidade técnica devidamente justificada.

**Art. 55.** Sempre que possível, os municípios deverão ser agrupados por critérios objetivos, como porte populacional, demanda histórica, capacidade instalada, perfil de consumo, extensão territorial, frota, número de usuários atendidos ou outro parâmetro pertinente ao objeto.

#### **Seção IV**

##### **Dos Limites e Vedações**

**Art. 56.** A estimativa não poderá exceder, como regra, 30% da média histórica de consumo de entes de porte similar, salvo justificativa técnica expressa.

**§ 1º** Para fins deste artigo, consideram-se entes de porte similar os municípios pertencentes à mesma faixa populacional, conforme classificação vigente do IBGE, ou aqueles que possuam demanda executada em contratos com objeto análogo nos últimos três exercícios.

**§ 2º** Na ausência de séries históricas disponíveis para o objeto específico, os quantitativos serão estimados com fundamento exclusivo em dados oficiais, coeficientes técnicos setoriais ou parâmetros objetivos, devendo constar justificativa expressa da inaplicabilidade do limite percentual previsto no caput.

**Art. 57.** A reserva técnica deverá ser limitada a, no máximo, 15% do quantitativo estimado, salvo justificativa técnica detalhada que demonstre a necessidade do percentual superior.

**Art. 58.** É vedada a inclusão de quantitativos que não guardem compatibilidade com a realidade do ente estimado, sendo obrigatória a demonstração expressa da relação entre o quantitativo projetado e os dados populacionais, operacionais, territoriais, históricos ou setoriais utilizados.

**Art. 59.** A estimativa regionalizada não gera obrigação de contratação pelo município, nem direito adquirido ao fornecedor, servindo exclusivamente para fins de planejamento, modelagem da licitação, formação da ata de registro de preços e obtenção de ganho de escala.

#### **Seção V**

##### **Da Formalização da Memória de Cálculo**

**Art. 60.** A metodologia deverá ser formalizada em Memória de Cálculo, elaborada conforme modelo aprovado pelo CODEVALE, contendo obrigatoriamente:

- I — identificação do processo administrativo, do objeto e do responsável técnico;
- II — fontes de dados utilizadas, com indicação de data de extração e documentos comprobatórios;
- III — critérios e parâmetros adotados, com respectiva fundamentação técnica;
- IV — fórmulas de cálculo aplicadas;
- V — identificação dos entes omissos e registro formal das etapas de convocação;
- VI — estimativa individualizada por município omissos;
- VII — verificação de compatibilidade com os limites previstos nesta Resolução;
- VIII — justificativa de compatibilidade dos quantitativos com a realidade do ente estimado;
- IX — registro da notificação ao município omissos, com data, número do ofício ou comprovante eletrônico;
- X — manifestação final do setor técnico responsável.

**Art. 61.** A Memória de Cálculo integrará obrigatoriamente o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência ou documento equivalente, devendo ser juntada ao processo administrativo como parte integrante da instrução da contratação.

**Art. 62.** A Memória de Cálculo deverá ser assinada pelo servidor, empregado público ou responsável por sua elaboração, com indicação de nome completo, cargo, matrícula funcional, data e assinatura, e validada pela autoridade administrativa competente.

**Parágrafo único.** A assinatura dos responsáveis não implica responsabilização objetiva por decisões decorrentes de imprecisão dos dados oficiais utilizados, desde que observados os critérios, limites e cautelas previstas nesta Resolução.

## Seção VI

### Do Controle e da Análise Jurídica

**Art. 63.** A aplicação da metodologia deverá ser submetida à análise jurídica prévia do setor jurídico do CODEVALE, que emitirá parecer sobre a regularidade formal do procedimento antes da publicação do edital ou da autorização da contratação.

**Art. 64.** A análise jurídica limitar-se-á ao controle de legalidade, regularidade formal, competência, motivação, observância do procedimento, conformidade dos atos administrativos e atendimento das normas aplicáveis, não cabendo ao parecerista substituir o juízo técnico da área demandante ou do setor responsável pela estimativa.

**Art. 65.** Os quantitativos estimados possuem caráter meramente referencial, não gerando direito subjetivo à contratação integral por parte dos municípios omissos, devendo as contratações efetivas observar a necessidade real do ente no momento da adesão à ata, os limites orçamentários disponíveis e as condições previstas no edital e na ata de registro de preços.

**Art. 66.** O CODEVALE deverá monitorar a execução das atas de registro de preços, avaliando desvios relevantes entre os quantitativos estimados e os efetivamente contratados, com registro nos autos e com vistas ao aprimoramento contínuo da metodologia.

## CAPÍTULO XVI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 67.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência ou pela Diretoria Executiva do CODEVALE, observadas a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Federal nº 11.107/2005, o Decreto Federal nº 6.017/2007, o Decreto Federal nº 11.462/2023, o Estatuto Social do Consórcio e demais normas aplicáveis.

**Art. 68.** Esta Resolução aplica-se aos processos iniciados após sua publicação, facultada sua aplicação subsidiária aos processos em andamento, desde que não haja prejuízo aos atos já praticados, à segurança jurídica, à competitividade ou ao interesse público.

**Art. 69.** A metodologia de estimativa de quantitativos prevista nesta Resolução poderá ser regulamentada em instrução normativa, manual, formulário, modelo de memória de cálculo ou procedimento operacional próprio, mantida plena compatibilidade com as disposições desta Resolução.

**Art. 70.** Poderão ser expedidos modelos padronizados de Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Memória de Cálculo, ofício de convocação, notificação de município omissos, ata de reunião, despacho, parecer e demais documentos necessários à execução desta Resolução.

**Art. 71.** Ficam revogadas as disposições internas em contrário.

**Art. 72.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2026.

---

**LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA**

Presidente do CODEVALE